

A. I. N º - 102148.0037/04-1
AUTUADO - R S G COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0307-01/06

EMENTA. ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Comprovado descaber parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/02/2005, exige ICMS no valor de R\$4.256,91 e multa no valor de R\$39.827,25, pelas seguintes irregularidades:

1) emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro, março, junho e julho de 2004, multa no valor de R\$39.827,25;

2) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou de débito, nos meses de maio a novembro de 2003, janeiro e julho de 2004, no valor de R\$4.256,91.

O autuado, às fls. 1063/1078, apresentou defesa alegando ser integrante do comércio de moveleiro de Salvador, desenvolvendo a atividade de venda de móveis e eletrodomésticos a consumidor

final. Emite cupons fiscais através de ECF e também nota fiscal. Eventualmente, emite nota fiscal quando impedido de usar o ECF decorrente de: travamento do sistema, defeito no equipamento, falta de energia (muito comum na Baixa dos Sapateiros) e outros supervenientes.

Nos documentos emitidos quando da negociação com os adquirentes consta discriminado os valores dos pagamentos à vista, do frete e do financiamento (cartão de crédito ou cheque pré-datado). Nos casos em que o cliente solicita que a mercadoria seja entregue em sua residência é cobrada uma taxa de R\$ 12,00 pelo serviço de transporte (frete). O prazo de entrega é de 03 a 05 dias. Muitas vezes vende produtos que não têm em estoque, ou seja, através de catálogo dando prazo ao cliente (até 30 dias). O prazo é dado em razão do pedido do produto junto ao fornecedor. Opera com aquisições para data futura - reforma de casa, novo endereço, data marcada, aniversário, casamento, etc, pré-datamento de cartões de crédito (máquina manual) onde a entrega da mercadoria é feita de imediato.

Argumentou que em todos os meses os valores apurados constantes dos demonstrativos de vendas através de cartões de crédito/débito, são inferiores aos valores constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos para os clientes. Os valores encontrados excedentes em relação ao confronto documento fiscal X cartão de crédito correspondem as cobranças referente aos fretes de, em média R\$ 12,00. Relacionou documentos fiscais, com as respectivas naturezas das operações, número de autorização, administradora, justificativa (valor de frete e valor da operação) e, demonstrativo das saídas e do valor informado pelas administradoras de cartões, para alegar inexistir omissão de saídas de mercadorias.

Protestou ser inconcebível a multa aplicada de 5%, configurando-se como confiscatória, quando a alíquota média aplicada como optante pelo SimBahia foi de 3,5%. Acrescentou, dizendo que o sistema de antecipação parcial a situação dos contribuintes optantes pelo SimBahia foi bastante onerada, não podendo prosperar a multa aplicada. Apresentou quadro demonstrativo da apuração da receita bruta ajustada acumulada – EPP.

Quando do período da fiscalização disse ter informado ao autuante a forma operacional com a qual atuava, inclusive em relação às notas fiscais emitidas e os cupons das administradoras de cartões, mesmo assim, o fisco concluiu pela pretensa omissão de saídas.

Argumentou, ainda, estar confuso o dispositivo para o enquadramento da infração 01, impedindo o autuado de exercer, plenamente, o seu direito de ampla defesa.

Requeru preliminarmente a nulidade do Auto de Infração e, não se acolhendo a preliminar que seja o lançamento submetido à revisão fiscal por estranho ao feito e, julgado improcedente. Invoca o benefício insculpido no § 6º do art. 915 do RICMS/97, que transcreveu.

O autuante, às fls. 1396/1397, informou que o RICMS-BA prevê o uso de Nota Fiscal a Consumidor em lugar do Cupom Fiscal, no art. 238, §2º, só em casos de sinistro ou razões técnicas, mas impõe ao contribuinte o registro no RUDFTO, conforme art. 329, § 5º, I e II. Não houve o registro no citado livro nem comunicação à SEFAZ, portanto, não atendeu à condição legal, usou de forma exagerada, o que configura um quadro ilegal.

Na infração 02 foi constatada diferença em várias notas fiscais, na ordem de R\$ 12,00, porém este fato não é suficiente para aceitar a operação como legal.

Opinou pela manutenção da autuação.

O processo foi encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF, fl. 1401, tendo, esta 1ª JJF, deliberado que fosse verificada se havia correspondência entre as notas fiscais e comprovantes de pagamentos, mediante cartão de crédito e/ou débito relacionados pelo autuado, às fls. 1071 a 1073 e os motivos das respectivas diferenças apontadas em relação a estes documentos, verificando se efetivamente foram arrolados na autuação. Também, fosse elaborado novo

demonstrativo de débito, excluindo da autuação os valores que tiveram os respectivos documentos fiscais emitidos em data posterior ao pagamento – no momento da entrega das mercadorias -, ou anterior – cartões de créditos pré-datados. Fosse dada ciência ao autuado e autuante, mediante a entrega ao autuado de cópia dos documentos elaborados no atendimento à diligência e comunicação do prazo de 10 dias, para se manifestar nos autos.

A ASTEC/CONSEF encaminhou o processo (fl. 1404) à INFRAZ BONOCÔ para entrega ao autuado, mediante recibo, dos Relatórios de Informações - TEF - Diário, com indicação da reabertura do prazo de defesa.

O autuado, às fls. 1481/1482, alegou estar demonstrado analiticamente, na peça de impugnação, toda a irresignação acerca do entendimento adotado pelo autuante e que pode ser facilmente cotejável por fiscal estranho ao feito.

Considerando que não foi atendida a diligência solicitada à fl. 1401, esta 1ª JJF deliberou (fl. 1486), em pauta suplementar, que o processo fosse novamente encaminhado à INFRAZ BONOCÔ, para que o Inspetor Fazendário designasse autuante ou outro preposto fiscal, a fim de atender ao requerido na solicitação de fl. 1401, tendo em vista o encaminhamento da ASTEC, à fl. 1404. Em seguida, a Repartição Fiscal intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo específico, cópia do resultado da revisão e dos demonstrativos anexados ao processo, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar. Havendo manifestação do autuado, fosse dada ciência ao autuante.

O autuante, às fls. 1493/1495, no atendimento à diligência fiscal, inicia tecendo breve histórico do processo.

Reafirmou não haver, o autuado, efetuado registro no RUDFTO ou comunicado à SEFAZ, quanto aos impedimentos em relação ao uso do ECF nada justificando a mudança da autuação em relação a infração 01.

Na infração 02 – disse que a nota fiscal 2559 de 03/05/03, valor R\$ 200,00, teve uma associação com a autorização da Redecard, de nº 47708; a nota fiscal 2841, de 14/06/03, valor R\$ 215,00 confere com a autorização do Hipercard, ambas foram feitas o lançamento na nova planilha; a nota fiscal 2897, valor R\$ 970,00 de 25/06/03, estava lançada em 25/05/03, já feita a correção; já a nota fiscal 3723 de 08/10/03 foi lançada erradamente na planilha anterior, o cartão Visanet autorização nº 588084 apresenta valor de R\$309,00, a nota fiscal tem valor de R\$ 308,00, sendo retirado agora o lançamento e foi lançada a nota fiscal de 25/11/03, valor R\$339,00 apresenta perfeita correspondência com a autorização nº R 94.343.0. Com os lançamentos acima, nos meses de maio e outubro de 2003, o imposto devido foi alterado para mais, resultando em novo Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 525.828/05. Foram alterados para menos o ICMS devido nos meses de junho e novembro de 2003.

Disse também estar apresentando planilhas e demonstrativos, além de uma planilha de notas fiscais adulteradas que não foram aceitas, sendo que sobre estas notas fiscais, junta cópias autenticadas das originais, bem como das cópias adulteradas (fls. 1496//1784).

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, consta à fl. 1785 que o autuado recebeu cópia dos documentos às fls. 1493 a 1784, sendo cientificado do prazo de 10 dias para se manifestar.

O autuado, às fls. 1788/1795, em relação à infração 01, alegou que os arts. 315, II e 408-C, VI, do RICMS, dispensam as EPP e as Microempresas da escrituração fiscal imposta aos demais contribuintes, exigindo tão somente a escrituração do livro de Inventário e o livro Caixa, razão pela qual, nulifica a invocação pelo autuante do art. 329, §5º, I e II.

Já em relação à infração 02 – disse se fazer necessário atentar para o fato de que a legislação tributária invocada pelo autuante só começou a vigorar a partir de 21/01/2004, à luz do art. 238, §

7º. Assim, entendeu que o ordenamento só prevalecerá a partir de 21/01/04, não podendo haver retroação em prejuízo ao contribuinte.

Asseverou ter o autuante afirmado que a nota fiscal 3723 de 08/10/03 foi lançada erradamente na planilha anterior, que o cartão visanet apresenta um valor de R\$309,00 e a nota fiscal R\$308,00 e, por esta razão o lançamento foi retirado, no entanto, a diferença apontada se refere a erro de interpretação do autuante, o valor autenticado na parte inferior da nota fiscal é R\$ 309,00, inexistindo diferença.

Também solicitou que fosse observado o disposto no art. 162 e seu parágrafo único, considerando que o autuante o acusa de ter “adulterado” notas fiscais e para isso, reproduziu o significado da palavra “adulteração”, transcrevendo o que diz o dicionário do mestre Aurélio Buarque de Holanda.

Salienta que o que o autuante chamou de “adulteração” se trata de anotações transcritas em vias distintas das notas fiscais em decorrência de fatos comerciais e financeiros, como o cliente contratar uma forma de pagamento e na sua efetivação, no caixa, decide modificar, dando algum valor de entrada ou utilizando de outro cartão em decorrência da não autorização por parte da administradora. Quando tal situação ocorre são realizadas anotações na via destinada à contabilidade e, que visando fornecer elementos de convicção está acostando vias das notas fiscais, com as anotações que o autuante denominou de adulteradas, para que se analise a veracidade de tudo aqui argüido.

Reafirmou os fundamentos da defesa primitiva, pela improcedência da autuação e re-invocando o benefício da justiça fiscal assentado nos dispositivos previstos no § 6º, art. 915, do RICMS/97 e art. 158 do RPAF/99. Anexou cópias reprográficas de notas fiscais às fls. 1797 a 1826.

O autuante, ao prestar informação sobre a manifestação do autuado, às fls. 1831/1833, manteve os seus termos em relação à infração 01 e, no tocante a infração 02, o autuante esclareceu que o Convênio ICMS 85/2001 já tratava do assunto, tanto na cláusula sexta, quanto na cláusula décima sexta, além da Subseção IV que trata do cupom fiscal, na cláusula trigésima oitava, Já o RICMS-BA, no art. 824-T, afirma que “as disposições contidas neste capítulo, aplicam-se, no que couberem, o disposto no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001”. Citou ainda, o art. 824-E, § 4º e o art. 824-E, § 3º, do RICMS/BA.

Quanto à nota fiscal 3723, disse que manteve o valor indicado no registro manual (à caneta) e em referência às notas fiscais adulteradas, em que o autuado solicita seja excluído do PAF, com base no art. 162, parágrafo único (embora não indique a origem do citado artigo), esclareceu, o autuante, que todas as notas fiscais foram arrecadadas em 03 e 04 de janeiro de 2005 e no decorrer das diversas manifestações da defesa tais notas não foram apresentadas e, só agora, na última manifestação, é que o contribuinte as apresentou e são nessas notas que se apresentam as alterações já indicadas na informação prestada, com base nisso, disse manter o que escreveu acerca deste fato (adulteração de notas fiscais).

Esta 1ª JJF, às fls. 1836/1837, considerando os argumentos defensivos, no tocante aos documentos fiscais com rasuras entre as vias da contabilidade e a via apresentada ao fisco, quando no início da ação fiscal, já que tal rasura diz respeito apenas à condição de pagamento pelo cliente da operação realizada; de que realiza algumas operações pré-datando os dias indicados nos boleto de pagamento dos cartões, motivo de datas divergentes entre a emissão da nota fiscal e o comprovante do boleto; que os valores autenticados nas notas fiscais, a exemplo da nota fiscal nº 3723, deve ser levada em conta, no tocante ao surgimento de dúvida quanto ao valor apostado à caneta (manuscrito); ainda, a alegação do autuado de que incluía o frete quando do pagamento através de cartão de crédito/débito, motivo de divergência entre o valor indicado nas notas fiscais em confronto com o correspondente boleto de pagamento, em pauta suplementar, deliberou que

o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor revisor procedesse revisão do lançamento apontado na infração 02, sendo adotada as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado a comprovar o repasse dos valores lançados nos boletos dos cartões de pagamentos, a título de “frete” aos efetivos prestadores dos serviços (infração 02);
- 2) No ato da intimação deveria ser solicitado ao autuado a comprovação das Intervenções ocorridas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, justificando a emissão de notas fiscais em substituição a emissão de cupons fiscais (infração 01);
- 3) se entender necessário, deveria o revisor solicitar, mediante intimação, a apresentação de boletos de pagamentos para as devidas avaliações;
- 4) com base nos elementos constantes dos autos e do atendimento à intimação, pelo autuado, deveria o revisor verificar:
 - a) a veracidade dos argumentos defensivos, no tocante aos documentos que se encontra com rasuras na indicação da forma de pagamento;
 - b) a veracidade em relação às operações pré-datadas;
 - c) se procede o argumento defensivo, em relação ao valor dos “fretes”;

Ao final elaborasse novo demonstrativo de débito, apontando os valores ainda remanescentes, se houvesse (infração 02) e, havendo comprovação da motivação do uso de notas fiscais em substituição ao uso de cupons fiscais, fosse também refeito o demonstrativo de débito (infração 01)

A ASTEC através do parecer nº 0091/2006, às fls. 1840 a 1843, esclareceu ter intimado o autuado a apresentar os elementos indicados na diligência acima, tendo sido apresentado, em relação à infração 02, recibos de pagamento a título de frete prestado à empresa por Antonio Mesquita Rodrigues, acompanhado de relação nas quais discrimina seus consumidores, documento fiscal correspondente e valor do carreto, bem como os documentos fiscais e cupons de cartões de crédito/débito em originais e cópias, as quais foram juntadas ao processo. Tendo o autuado esclarecido que os valores informados contemplam tanto o recebimento de frete pago, via cartão de crédito/débito, como os pagos em dinheiro.

Quanto à infração 01, disse ter o autuado apresentado planilha relacionando os cupons de cartões e notas fiscais a eles relacionados, bem como as cópias dos respectivos documentos. Muito embora, intimado, o autuado não apresentou comprovação de intervenções em ECF, entretanto, no item “b” do arrazoado já citado para esta infração o contribuinte descreveu sua justificativa de emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal.

Na infração 02, com base nos autos e documentos apresentados pelo autuado, reelaborou o demonstrativo “Associação de Informações TEF – Operações e Notas Fiscais/Cupons Fiscais, que em razão da aceitação de valores justificados, produziu a nova “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, para o exercício de 2003 e que excluindo-se os novos valores relativos aos meses de maio e outubro de R\$ 394,56 e R\$ 305,56, relativo ao Auto de Infração nº 102148.0217/05-8, o ICMS devido passa para R\$ 1.355,04.

Esclareceu que os documentos fiscais com “rasuras” se referem às anotações subsidiárias que não repercutem na tributação, caso fosse apurada pelo regime normal, no entanto, tratando-se de cobrança do ICMS por diferença entre o confronto de informação de vendas através de cartão de crédito/débito e valores de vendas pagas por tal modalidade, observou que tais alterações, feitas após ação fiscal, acatadas motivariam a redução da base de cálculo tributada sem representar uma isenta prova contra a materialidade dos fatos. No que se refere às operações pré-datadas de cartão de crédito em máquina, disse que tal recurso existe no comércio. E quanto ao frete, no

valor de R\$ 12,00 está dentro da média no mercado e, o autuante, na informação fiscal, atesta que as divergências foram de ordem de R\$ 12,00. Assim, as alterações que tiveram possibilidade de acatamento pelas justificativas acima indicadas foram observadas em coluna própria do demonstrativo anexo a esta diligencia.

O autuado, ao se manifestar sobre o resultado da revisão fiscal, à fl. 2045/2048, esclareceu que o revisor, em relação à infração 01, ratifica a planilha que relacionou os cupons de cartões de crédito/débito e nota fiscal a eles relacionadas, acrescentando que “... Entretanto, no item “b” do arrazoado já citado no item anterior e anexado a este parecer, o contribuinte descreve sua justificativa de emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal de ECF.” Assim, reiterou o pedido de acolhimento das suas alegações e, que seja aplicado o entendimento atual do CONSEF, em aplicar a multa de R\$ 50,00.

O autuante, à fl. 2051, disse corroborar com o parecer da ASTEC, em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração.

VOTO

Rejeito a argüição de nulidade levantada pelo defensor, haja vista que a descrição dos fatos apontados no Auto de Infração, bem como, os demonstrativos e levantamentos que fazem parte da acusação fiscal indicam como foi apurado o imposto. Também, foram efetuadas diligências e reaberto o prazo de defesa do contribuinte, com o recebimento de cópia de todos os elementos constitutivos dos autos, inclusive, dos que decorreram do resultado da revisão fiscal, sanando os equívocos apontados e comprovados pelo autuado. Assim, não vislumbro ter ocorrido nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99.

Saliento que este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária do ICMS, a teor do artigo 167, I do RPAF/99, motivo pelo qual deixo de apreciar os questionamentos os quais entendo que estão revestidos de legalidade por estarem previstas na legislação estadual.

A argüição da inaplicabilidade da multa pelo descumprimento da obrigação principal não pode ser acolhida. As multas indicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dizem respeito aos fatos arrolados no Auto de Infração.

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, bem como aplicado multa pela emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição a emissão de cupom fiscal decorrente do uso de equipamento de controle fiscal.

No tocante a infração 01, a obrigatoriedade da utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, para emissão de cupom fiscal em substituição a emissão de nota fiscal de venda a consumidor, encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

O autuado apresenta justificativa de que a emissão de notas fiscais em substituição ao emissor de cupom fiscal (ECF) decorreu de travamento do sistema e defeito no equipamento, ou seja, que o

travamento do sistema se refere a inoperância que ocorria no computador, obrigando-o a sua reinicialização e que o defeito ocorrido no equipamento se dava em razão do não uso, na época, de estabilizador com filtro de linha, ocasionando oscilações na tensão da rede elétrica e, às vezes, culminando com queima de placas internas e, até mesmo na fonte de alimentação.

Neste sentido, tenho a ressaltar que a legislação tributária estadual, dispõe de forma clara quanto a obrigatoriedade do uso de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme dispositivo do RICMS/97, acima transcrito, inclusive, o § 3º do art. 824-B do RICMS/97, especifica as situações em que não se exigirá o uso do ECF e nelas não estão compreendidas as hipóteses aventadas pelo contribuinte em sua tese defensiva, já que mesmo tendo sido objeto de diligência realizada por fiscal estranho ao feito, o autuado não comprova ter havido intervenções técnicas ocorridas no equipamento, inclusive, constatado que o autuado, no período de janeiro a novembro de 2003, não fez uso de seu equipamento emissor de cupom fiscal ao emitir, apenas, nota fiscal de venda a consumidor quando da realização de operações de circulação de mercadorias, não se justificando, desta maneira, as razões trazidas aos autos, em relação a falta de utilização do equipamento, pelo menos no período acima indicado. Mantida a autuação.

Em relação à infração 02, que trata da exigência de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito/débito, foi solicitado realização de diligências para verificação quanto aos argumentos defensivos, tendo, inicialmente, o autuante identificado equívocos no levantamento e posteriormente, o revisor fiscal, através do parecer ASTEC/CONSEF nº 0091/2006, após corrigido os equívocos e acolhido as comprovações trazidas aos autos, conclui prevalecer parte do valor exigido. Na manifestação do autuado a respeito do resultado da revisão fiscal, este silencia em relação a este item da autuação.

No entanto, vale ressaltar que, equivocadamente, o revisor ao apontador os valores devidos exclui do valor do débito as diferenças apuradas nos meses de maio e outubro de 2003, por entender que tais valores estaria incluso no novo Auto de Infração nº 102148.0217/05-8, lavrado posteriormente, pelo autuante, em razão de ter apurado valor maior quando da revisão por ele procedida. Assim, considerando que é no presente Auto de Infração que ocorreu o lançamento do crédito tributário, em relação ao exercício de 2003 e, sendo identificado diferença a menos, e não, a mais como deduziu o autuante, tal valor apontado como devido nos meses acima identificados, devem ser exigidos na presente autuação. Valendo ressaltar, inclusive, que se ocorresse diferença a mais, seria exigido o valor até o limite da autuação na ação fiscal em exame e, representado que a autoridade competente, de acordo com o art. 156 do RPAF/99, determinasse, a salvo de falhas, novo lançamento relativo, exclusivamente, à parcela excedente, o que não é o caso aqui em exame, já que do resultado da revisão procedida pela ASTEC/CONSEF, os valores apontados como devidos são inferiores ao indicado na peça inicial.

Assim, concluo deva ser mantida parcialmente a infração, no valor de R\$2.707,38, conforme abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Valor Auto de Infração	ICMS devido
09/06/03	597,33	394,56
09/07/03	532,89	78,48
09/08/03	542,88	357,39
09/09/03	633,60	542,52
09/10/03	446,76	327,24
09/11/03	413,37	305,46

09/12/03	437,76	49,41
09/02/04	652,05	652,05
09/08/04	0,27	0,27
TOTAL	4.256,91	2.707,38

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0037/04-1**, lavrado contra **R S G COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.707,38**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$39.827,25**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da mesma lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR